

Suspeição - Declaração pelo magistrado - Motivo de foro íntimo - Circunstância subjetiva afeta à pessoa do juiz - Questão não relacionada à competência jurisdicional - Conflito de jurisdição - Descabimento

Ementa: Conflito negativo de jurisdição. Juiz suscitado que declarou sua suspeição. Motivos de foro íntimo. Decisão que não implica declinação da competência. Questão afeta à identidade física do juiz, e não à competência jurisdicional.

- O magistrado, quando se afirma suspeito, não está declinando a competência do juízo para o julgamento do feito, que continua sendo a mesma, mas tão somente declarando a sua impossibilidade pessoal de julgar de forma imparcial a demanda, remetendo os autos a seu substituto.

- Sendo a suspeição circunstância subjetiva, relacionada à pessoa do juiz, e não ao juízo, não pode dar ensejo ao conflito de jurisdição, que somente tem lugar quando a discussão versa sobre regra de distribuição do poder jurisdicional, em razão da matéria, do território ou da função.

- Tendo a suspeição se dado por motivo de foro íntimo, não cabe a este eg. Tribunal, no âmbito do conflito de jurisdição, perquirir as razões reais pelas quais o juiz se absteve de atuar no processo, sob pena de tornar público motivos afetos à sua intimidade, motivos esses que a lei lhe reservou o direito de não expor.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.12.095605-7/000 - Comarca de Areado - Suscitante: Nelson Marques da Silva Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Alfenas - Suscitada: Fernanda Machado de Moura Leite Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal de Areado - Interessados: Stela Mara Moreira de Oliveira, Cesar Caetano Rodrigues - Relatora: DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2012. - Maria Luíza de Marilac - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC - Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas em face da declaração de suspeição feita pela MM.ª Juíza do Juizado Especial Criminal da Comarca de Areado.

Aduz o suscitante, em síntese, que “as suspeições foram declaradas em processos com partes distintas, porém com atuação do mesmo advogado, Dr. João Pedro Palmieri, concluindo-se que este é o motivo das decisões” (f. 30).

Sustenta que a “suspeição de foro íntimo é também restrita às situações existentes entre juiz e a parte, não estando o advogado inserido neste contexto” (f. 29).

Assevera que o desentendimento entre a juíza e o advogado se tornou público e notório, razão pela qual argumenta que não há sigilo a ser preservado; e, se não há sigilo, “não há sentido em aplicar o ‘motivo íntimo’ para ocultar provável antipatia que deve haver entre os profissionais envolvidos e que não se confunde com ‘inimigo capital’, hipótese prevista no inciso I do art. 135 do CPC, evidenciando que a lei considera relevantes as situações graves, não os dissabores comuns em qualquer atividade profissional, inclusive na magistratura, sendo crível que o legislador ordinário não pretendeu criar meios para que o juiz se ponha em uma redoma para evitar todos os percalços das relações humanas” (f. 31).

Alega que “não é justo que este Magistrado, com acervo aproximado de 5.000 processos, distribuição média mensal de 120 feitos, empenhado em solucionar com celeridade e eficiência os conflitos dos jurisdicionados de Alfenas, receba processos sob o manto sigiloso do motivo íntimo, cuja prerrogativa oculta, *data venia*, a provável opção da Dra. Fernanda M. M. Leite de não mais judicar nos processos em que atua advogado combativo que, obviamente, deve causar maior desgaste à Magistrada, especialmente em audiências” (f. 33).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do presente conflito de jurisdição (f. 91-94).

Vistos e relatados, passo ao voto.

Examinei com cuidado os autos, as informações prestadas pelo MM. Juiz suscitado, o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça e vejo que o presente conflito não deve ser conhecido.

Verifica-se que a i. Juíza da Comarca de Areado, Dr.ª Fernanda Machado de Moura Leite, em 05.06.2010,

se deu por suspeita para julgar os presentes autos, consignando que (f. 26):

Por motivo de foro íntimo (CPC, art. 135, parágrafo único), dou-me por suspeita para processar e julgar a presente ação. Comunique-se o Conselho de Magistratura do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Após, com as cautelas de praxe, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas - MG, substituta legal deste Juízo. Ciência às partes.

Aportando os autos na 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas, o i. Juiz titular da Vara, Dr. Nelson Marques da Silva, suscitou o presente conflito de jurisdição, sustentando, em síntese, a ilegalidade do afastamento da Juíza suscitada, por ausência de suporte legal a amparar a sua decisão, ante a impossibilidade de declaração de suspeição em razão de meros desentendimentos com um advogado.

Entretanto, em que pesem as fundadas razões do i. Magistrado suscitante, tenho que o conflito de jurisdição, na presente hipótese, não encontra amparo legal. Senão vejamos.

Dispõe o art. 114 do Código de Processo Penal que:

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

No caso vertente, diferentemente do inferido pelo i. Juiz suscitante, a situação formulada não se encontra inserida dentre quaisquer das circunstâncias legais de cabimento de conflito de jurisdição, notadamente porque não há que se confundir competência do juízo para julgamento da ação proposta com a suspeição do magistrado.

O magistrado, quando se afirma suspeito, não está declinando a competência do juízo para o julgamento do feito, que continua sendo a mesma, mas tão somente declarando a sua impossibilidade pessoal de julgar de forma imparcial a demanda, remetendo os autos a seu substituto. É que a competência é do órgão jurisdicional, ou seja, do juízo, e não da pessoa física do juiz. Sendo a suspeição circunstância subjetiva, relacionada à pessoa do juiz, e não ao juízo, não pode dar ensejo ao conflito de jurisdição, que somente tem lugar quando a discussão versa sobre regra de distribuição do poder jurisdicional em razão da matéria, do território ou da função.

Na hipótese de o substituto legal não concordar com a declaração de suspeição, por entender que não encontra fundamentos legais, deve proceder à indagação no âmbito administrativo e disciplinar, competentes para aferir se houve ou não a recusa injustificada da prestação jurisdicional, e não por meio de conflito de jurisdição, uma vez que, repita-se, não há a discussão sobre qual o

juízo competente para o julgamento da causa, mas sim acerca da real imparcialidade do juiz.

Sobre o tema, merece destaque a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

Arguida a exceção de suspeição, em petição fundamentada, se o Juiz vier a reconhecê-la, determinará sua juntada aos autos com os documentos que a instruíram, sustará o andamento do processo e se declarará suspeito, e, no mesmo despacho, ordenará sejam os autos remetidos ao seu substituto legal, intimando-se as partes.

Dessa decisão não caberá nenhum recurso, como se infere do inciso III do art. 581 do CPP. E se o substituto legal entender que o motivo alegado, não obstante tenha sido acolhido pelo Juiz exceto, não é legal? Caber-lhe-á tão só comunicar o fato aos órgãos censórios da Magistratura para que tome providência de natureza administrativa em relação ao Juiz pretensamente suspeito (*Código de Processo Penal comentado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1, p. 401-402).

Também nesse sentido o entendimento de Nelson Nery Júnior:

Quando o magistrado se dá por impedido ou suspeito e remete os autos a seu substituto automático, não nega a competência do juízo, pois impedimento e suspeição são causas de inabilitação da pessoa física do juiz para a causa. Assim, não há conflito de competência quando o substituto automático discorda da decisão de seu colega. O juízo para o qual foi distribuída a ação continua competente, somente se alterando a direção do processo, que passa para seu substituto automático. O tema do impedimento e da suspeição do juiz deve ser agitado em exceção própria ou em recurso da parte ou interessado, sendo estranho ao instituto do conflito de competência. Do ponto de vista administrativo, cabe compensação na distribuição de autos, sendo que o juiz destinatário, substituto automático daquele que se declarou suspeito ou impedido, não tem legitimidade nem interesse processual em discutir o mérito daquela decisão (*Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 325-326).

Dessa forma, no caso em testilha, incabível o conflito suscitado ante a ausência de discussão quanto à competência, que continua sendo do Juizado Especial da Comarca de Areado - MG, na figura, contudo, do substituto legal da magistrada titular daquela serventia.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

Conflito negativo de competência. Suspeição declarada pelo magistrado suscitado. Conflito fundamentado na alegação de não configuração de suspeição. Recurso não conhecido. Hipótese diversa das previstas no art. 115 do Estatuto Processual Civil. - A declaração de impedimento ou suspeição do julgador primevo, com a remessa dos autos ao seu substituto legal, atinge a questão de competência. Não se pode falar em conflito negativo de competência quando há recusa do juízo ao qual foram encaminhados os autos por aquele que se declarou suspeito, por motivo de foro íntimo. O magistrado, quando se declarar como suspeito, não está negando a sua competência, mas apenas afirmando-se parcial para o julgamento da causa (Conflito de Competência 1.0000.10.020449-4/000, Rel. Des. Rogério Medeiros, 14º

Câmara Cível, j. em 05.08.2010, publicação da súmula em 24.08.2010).

Conflito negativo de competência. Suspeição. Juiz suscitante. Impossibilidade de indagação sobre os motivos da suspeição. Inexistência de conflito. - Inviabilizado se afigura o conflito negativo de competência, se o juiz suscitante na verdade avalia subjetivamente os motivos da suspeição do juiz suscitado. Por motivo de foro íntimo, preconizado pelo parágrafo único do art. 135 do CPC, o juiz suscitado se declarou suspeito em ação civil pública, cujo objetivo é impor penalidades ao proprietário de imóvel situado dentro de área de preservação permanente, em condomínio no qual o juiz suscitado também é proprietário de imóvel (Conflito de Competência 1.0000.05.417481-8/000, Rel. Des. Duarte de Paula, 8ª Câmara Cível, j. em 02.06.2005, publicação da súmula em 15.09.2005).

Conflito negativo de competência. Ausência das hipóteses do art. 115 do CPC. Suspeição por foro íntimo. Via eleita inadequada. - Não se verifica, no caso, conflito de competência atinente à questão jurisdicional, mas sim controvérsia de natureza administrativa, que não implica decisão nesta instância recursal. Suspeição por foro íntimo que deve observar as determinações do Regimento Interno deste Tribunal. Conflito de competência não conhecido (Conflito de Competência nº 70046450078, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Artur Arnildo Ludwig, j. em 26.01.2012).

Ademais, verifica-se que, no presente caso, a i. Magistrada da Comarca de Areado se deu por suspeita por motivos de foro íntimo, nos termos do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não cabendo a este eg. Tribunal, no âmbito do conflito de jurisdição, perquirir as razões reais pelas quais se absteve de atuar no processo, sob pena de tornar público motivos afetos à intimidade da Julgadora, motivos esses que a lei lhe reservou o direito de não expor.

Por essa razão, o Regimento Interno deste eg. Tribunal prevê, em seu art. 40, V, que é atribuição do Conselho de Magistratura apreciar suspeição comunicada por juiz de direito, e o Regimento Interno do Conselho de Magistratura, por sua vez, dispõe que a referida apreciação se dará em segredo de justiça (art. 11, X).

Ressalte-se que o Conselho de Magistratura, caso constate que o magistrado vem se afirmando suspeito de forma reiterada ou abusiva, bem como que tal conduta vem causando sérios danos à prestação jurisdicional, pode remeter o caso à Corregedoria-Geral de Justiça, para apuração de eventual incompatibilidade daquele juiz no exercício da judicatura na comarca.

Nesse sentido:

Administrativo. Comunicação de suspeição por juiz. Foro íntimo. Parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil. Fato reiterado em excesso. Providências junto à Corregedoria-Geral. Anotação e arquivamento. - Efetivada pelo juiz a declaração de suspeição por motivo íntimo nos termos do parágrafo único do art. 135 do CPC, contudo verificada a excessiva reiteração, impõe-se anotar e arquivar a comunicação, remetendo-se o feito à Corregedoria-Geral

de Justiça para devida apuração (Comunicação-Sup.Afir. JD 1.0000.10.024217-1/000, Rel. Des. Duarte de Paula, Conselho da Magistratura, j. em 04.10.2010, publicação da súmula em 17.12.2010).

Suspeição por motivo de foro íntimo. Anotação com arquivamento. Existência de várias outras comunicações. Necessidade de intervenção da Corregedoria de Justiça (Comunicação-Sup.Afir. JD 1.0000.00.235487-6/000, Rel. Des. Herculano Rodrigues, Conselho da Magistratura, j. em 06.08.2001, publicação da súmula em 17.08.2001).

In casu, consta dos autos que a suspeição declarada pela i. Magistrada da Comarca de Areado foi devidamente comunicada ao Conselho de Magistratura (f. 27), a quem incumbirá apreciar a legalidade da decisão.

Por fim, destaca-se que eventuais prejuízos sofridos pelo Juiz suscitante, em razão do acúmulo indevido de processos, poderão ser objeto de compensação na distribuição de futuras demandas.

Ante todo o exposto, não conheço do presente conflito de jurisdição, entretanto determino a extração de cópia de todo processado e remessa ao Conselho de Magistratura, para as providências de praxe.

Sem custas.

Votaram de acordo com a Relatora os
DESEMBARGADORES PAULO CÉZAR DIAS e
FORTUNA GRION.

Súmula - NÃO CONHECERAM.

...